



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007099-08.2014.815.0000

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Município de João Pessoa

Advogados: Rodrigo Nóbrega Farias e outros

Agravados : Walderez Guerra de Farias Filho, José Geni Cabral e Miriam Guerra de Farias Cabral

Advogado : Eduardo Marcelo de Oliveira Araújo

AGRAVO INTERNO. DECISÃO LIMINAR. DEFERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA RECURSAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- A decisão que concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento, não comporta qualquer recurso, mesmo o agravo interno, até o pronunciamento definitivo da Câmara ou Turma.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 117/122, interposto pelo **Município de João Pessoa**, contra a decisão, fls. 102/108, que, nos

autos do **Agravo de Instrumento**, fls. 02/18, manejado por **Walderez Guerra de Farias Filho, José Geni Cabral e Miriam Guerra de Farias Cabral**, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, requestado na exordial do recurso.

Nas suas razões, o recorrente, aduz, em síntese, a necessidade e emergência da situação, a fim da edibilidade ser imitada na posse do bem, haja vista que a urgência pode ser declarada a qualquer momento, porquanto foram preenchidos os requisitos constantes do art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Consta dos autos que, na **Ação de Desapropriação para fins de Utilidade Pública com pedido de liminar de Imissão Provisória na Posse**, forcejada pelo **Município de João Pessoa**, em trâmite perante na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, o Juiz de Direito *a quo* deferiu a a liminar de imissão de posse, nos termos do art. 15, da Lei nº 3.365/41.

Em sede de **Agravo de Instrumento** manejado por **Walderez Guerra de Farias Filho, José Geni Cabral e Miriam Guerra de Farias Cabral**, foi deferido o requerimento liminar, consistente na atribuição de efeito suspensivo, para fins de sustar a decisão de primeiro grau até o julgamento definitivo da via recursal.

Inconformado com a decisão *retro*, o **Município de João Pessoa**, manejou o presente **Agravo Interno**, pleiteando a reforma da decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao agravo, tendo em vista a necessidade e urgência da edibilidade ser imitada na posse do bem questionado, a fim de dar andamento ao cronograma de obras públicas na localidade.

Em que pesem os argumentos ventilados pelo recorrente, considero pacífico o entendimento no sentido de que a decisão do relator

que defere ou indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento é irrecurável.

Theotônio Negrão, estribado em conclusão do CETARS, anota que “não cabe agravo regimental das decisões atinentes à agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como daquelas em que o relator deferir antecipação de tutela ou tutela cautelar.” (In. **Código de Processo Civil**, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 581 (6ª Conclusão do CETARS)).

Atualmente, convém salientar que a questão não mais dá margem à discussão na medida que, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 29/2004, de 18 de dezembro de 2004, o próprio Regimento Interno desta Corte, passou a dispor que “não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento”, conforme o art. 284, § 1º-A.

Este é o entendimento que prevalece neste Tribunal, valendo mencionar, à guisa de exemplo, as seguintes decisões:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de atribuição de efeito suspensivo deferido. Irresignação. Descabimento. Irrecorribilidade da decisão. Vedação expressa DO RITJPB (ART. 284, § 1º-A). Não conhecimento. É irrecurável, por expressa vedação legal, a decisão do relator de agravo de instrumento que defere ou indefere pedido de atribuição de efeito suspensivo, sendo, portanto, totalmente descabido o agravo interno interposto com o desiderato de reformar tal decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA GARANTIR AO AGRAVADO O DIREITO DE PARTICIPAR DAS FASES SEGUINTE DO

CONCLAVE. IRRESIGNAÇÃO. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO NA LEI REGULAMENTADORA. REQUISITOS DE AVALIAÇÃO QUE PODEM AFERIR A COMPATIBILIDADE DA PERSONALIDADE DO AGENTE COM O CARGO PRETENDIDO. VEROSSIMILHANÇA NÃO EVIDENCIADA. PROVIMENTO. É indevido o deferimento do pedido de antecipação da tutela quando não demonstrados os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC). (TJPB; AI 200.2011.051785-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 20/11/2012; Pág. 11).

Também,

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Indeferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Descabimento. Ausência de previsão legal. Decisão judicial irrecorrível. Não conhecimento. Não há como se conhecer de agravo interno interposto contra decisão que concede ou nega efeito suspensivo ou tutela antecipada em agravo de instrumento, pois carente de previsibilidade legal. (TJPB; Rec. 001.2012.016760-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 28/06/2013; Pág. 6).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL POR

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RÉU. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁG. ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI Nº 8.038/1990. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A Lei nº 11.187/2005, objetivando dar efetividade e harmonizar o princípio da recorribilidade das decisões judiciais com os que determinam a razoável duração do processo, também alçado a postulado constitucional, modificou a sistemática do agravo de instrumento e introduziu o parág. Único ao art. 527 do CPC vedando a interposição de recurso em adversidade à decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. É inadmissível a interposição de agravo interno no caso de concessão ou negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sendo cabível, em casos excepcionais, a impetração de mandado de segurança, caso se trate de decisão teratológica (manifestamente ilegal) ou proferida com abuso de poder. Precedentes: AGRGR no RESP. 714.016/RS, Rel. Min. Alderita ramos de oliveira, dje 19.03.2013, AGRGR no AREsp. 95.401/PR, Rel. Min Arnaldo esteves Lima, dje 02/08/2012, AGRGR no RESP. 1.215.895/mt, Rel. Min. Humberto Martins, dje 23/3/11 e RMS 25.949/ba, Rel. Min. Luiz fux, dje 23/3/10. 3. Inaplicável ao caso a interpretação analógica do art. 39 da Lei nº 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. 4.

Recurso Especial ao qual se nega seguimento. (STJ; REsp 1.296.041; Proc. 2011/0285855-6; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 10/09/2013; Pág. 2418) - destaquei.

Em arremate, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, não havendo dúvida que, na hipótese vertente, deve ser aplicada tal faculdade.

Ante o exposto, sem maiores delongas, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 27 de junho de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator